

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1153112 - DF (2009/0159822-9)**

**RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**

**AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL**

**PROCURADOR : MARIANA PESSOA DE MELLO PEIXOTO E OUTRO(S)**  
- DF022017

**AGRAVADO : ANDRÉ LESTE VALADARES**

**ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E OUTRO(S) -**  
DF012330

**AGRAVADO : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA**  
TERRACAP

**ADVOGADO : ALEXANDRE TITO DE OLIVEIRA MOURÃO E**  
OUTRO(S) - DF026185

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA. AFASTAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS INTEMPESTIVOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência do STJ considera que o prazo para embargos declaratórios é comum às partes, não havendo suspensão ou interrupção na hipótese de oposição dos aclaratórios pela parte contrária. Precedentes.

2. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 16 de setembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira  
Relator

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.153.112 - DF (2009/0159822-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : **DISTRITO FEDERAL**  
**PROCURADOR** : **MARIANA PESSOA DE MELLO PEIXOTO E OUTRO(S) - DF022017**  
**AGRAVADO** : **ANDRÉ LESTE VALADARES**  
**ADVOGADO** : **MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E OUTRO(S) - DF012330**  
**AGRAVADO** : **COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA TERRACAP**  
**ADVOGADO** : **ALEXANDRE TITO DE OLIVEIRA MOURÃO E OUTRO(S) - DF026185**

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):**

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 548/555) interposto contra decisão desta relatoria que não conheceu do recurso especial.

Em suas razões, o agravante sustenta a tempestividade dos embargos declaratórios opostos no juízo de origem. Alega que, "como esse acórdão foi publicado no DJE na data e 02/02/2009 e os embargos de declaração foram opostos na data de 06/02/2009, não há razão para prosperar o fundamento de que há intempestividade, pois, como é notório, o prazo constante no CPC/73 para o Distrito Federal opor embargos de declaração somente se encerraria 10 após a intimação do acórdão" (e-STJ fl. 550).

Insurge-se contra o óbice da Súmula n. 282 do STF, sob o argumento de que (e-STJ fl. 551):

(...) a matéria referente ao afastamento da multa do art. 475-J do CPC/73 foi objeto de análise pelo Tribunal *a quo*. Com isso, deve haver o afastamento da incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

Ainda que a Corte de origem tenha se manifestado previamente sobre a aplicação da multa do art. 475-J, houve violação ao art. 535 do CPC/73 por nítida contradição existente no acórdão. Além disso, houve negativa de prestação jurisdicional pelo não conhecimento dos aclaratórios opostos pelo Distrito Federal sob o fundamento de inexistência de vício que justificasse a sua interposição.

A contradição existente no acórdão resulta do seguinte: a multa do art. 475-J do CPC foi afastada em razão de o devedor ser falido, contudo, na hipótese dos autos, a execução é movida contra a pessoa física, a qual não se confunde com a empresa CCV Construções e Comércio LTDA.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fl. 559).

É o relatório.

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.153.112 - DF (2009/0159822-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : DISTRITO FEDERAL  
**PROCURADOR** : MARIANA PESSOA DE MELLO PEIXOTO E OUTRO(S) - DF022017  
**AGRAVADO** : ANDRÉ LESTE VALADARES  
**ADVOGADO** : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E OUTRO(S) - DF012330  
**AGRAVADO** : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA TERRACAP  
**ADVOGADO** : ALEXANDRE TITO DE OLIVEIRA MOURÃO E OUTRO(S) - DF026185

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA. AFASTAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS INTEMPESTIVOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência do STJ considera que o prazo para embargos declaratórios é comum às partes, não havendo suspensão ou interrupção na hipótese de oposição dos aclaratórios pela parte contrária. Precedentes.
2. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.153.112 - DF (2009/0159822-9)**

**RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL**  
**PROCURADOR : MARIANA PESSOA DE MELLO PEIXOTO E OUTRO(S) - DF022017**  
**AGRAVADO : ANDRÉ LESTE VALADARES**  
**ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E OUTRO(S) - DF012330**  
**AGRAVADO : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA TERRACAP**  
**ADVOGADO : ALEXANDRE TITO DE OLIVEIRA MOURÃO E OUTRO(S) - DF026185**

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):** A insurgência não merece ser acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 531/534):

Trata-se de recurso especial interposto pelo DISTRITO FEDERAL, com fundamento no art. 105, III, "a", da CF.

O TJDFT negou provimento ao agravo de instrumento interposto por André Leste Valadares, em julgado assim ementado (e-STJ fl. 290):

CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. MULTA. ART. 475-J DO CPC. INTIMAÇÃO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS. DEVIDOS. PRINCÍPIO DISPOSITIVO. NECESSIDADE DE PEDIDO. ATUAÇÃO DE OFÍCIO DO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE.

1. O argumento que defende a necessidade de intimação para cumprimento de sentença não observa que, ao lado do princípio da indeclinabilidade da Jurisdição (Art. 5 XXXV CF e art. 126 CPC), há que se considerar também o princípio da inevitabilidade da jurisdição. A situação das partes perante o Estado-Juiz não é outra senão o de sujeição. É impossível evitar os atos jurisdicionais ou furtar-se à sua eficácia (Carnelutti).

2. O termo inicial dos quinze dias previstos no Art. 475-J do CPC deve ser o trânsito em julgado da sentença. Passado o prazo da lei, independente de nova intimação do advogado ou da parte para cumprir a obrigação, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação.

3. Conquanto a nova sistemática imposta pela Lei nº 11.232/05 tenha alterado a natureza da execução de sentença que passou a ser mera fase complementar do processo de cognição, deixando de ser tratada como processo autônomo, não trouxe nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios.

4. Mesmo no novo regime de cumprimento da sentença que verse sobre direitos disponíveis, o magistrado deve aguardar que as partes procedam à discussão da matéria de acordo com o que entenderem conveniente, requerendo a produção das diligências que lhes pareçam adequadas para, apenas no final, diante do contexto criado exclusivamente pelas partes, poder decidir.

5. Deu-se parcial provimento ao agravo.

Foram opostos embargos de declaração pelo então agravante, acolhidos com efeitos modificativos conforme a ementa a seguir (e-STJ fl. 304):

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM**

APELLATUM. PRINCÍPIO DISPOSITIVO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR. MULTA. 475-J DO CPC. INADIMPLÊNCIA INVOLUNTÁRIA. SENTENÇA DECLARATÓRIA DE FALÊNCIA. EFEITOS QUANTO AOS BENS DO FALIDO. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Em razão das várias distinções entre os dois modelos, as normas do Decreto-Lei nº 7.661/45 continuam em vigor para aplicação aos processos de falência em curso anteriormente ao início da vigência da Lei de Recuperação de Empresas, Lei nº 11.101/2005, art. 192.

2. O órgão judicial só age por provocação e nos exatos termos do pedido. O juízo destinatário do recurso cinge-se ao julgamento do que o recorrente tiver requerido nas suas razões de recurso, encerradas com o pedido de nova decisão. E, pois, esse pedido de nova decisão que fixa os limites e o âmbito de devolutividade do recurso. A delimitação do pedido obriga o Tribunal a julgar de acordo com os limites fornecidos pelo recorrente, onde tão somente a matéria impugnada é devolvida ao conhecimento do Tribunal.

3. O Pretório Excelso assentou que, conforme o disposto nos artigos 22 e 23 da Lei nº 8.906/94, os honorários advocatícios incluídos na condenação pertencem ao advogado, consubstanciam-se prestação alimentícia. Por seu turno, o Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão, tomada, em sede de Embargos de divergência, reconheceu a natureza alimentar dos honorários advocatícios, inclusive os provenientes da sucumbência.

4. Reconhecido o caráter alimentar dos honorários advocatícios, tal verba revela-se insuscetível de atração para o Juízo falencial, pois a exigência legal restringe-se aos credores civis e comerciais.

5. Ao regular os efeitos jurídicos da sentença declaratória da falência quanto aos bens do falido, o art. 40 do Decreto-Lei nº 7.661/45 determina a perda, para o devedor, da administração ou disposição dos bens desde o momento da abertura da falência. Portanto, em não se tratando de uma inadimplência voluntária, pois a falta de pagamento decorre de imposição legal, há que se afastar a multa do art. 475-J do CPC aplicada contra a empresa falida.

6. Deu-se parcial provimento aos Embargos Declaratórios para afastar a multa do art. 475-J do CPC.

Seguiram-se novos embargos de declaração que, todavia, foram rejeitados (e-STJ fls. 359/362 e 430/435).

Nas razões recursais, o recorrente alega violação do art. 535 do CPC/1973 por "evidente contradição existente na decisão embargada, na medida em que a multa foi excluída com base em argumento inaplicável ao caso, pelo simples fato do devedor não ser passível de falência" (e-STJ fl. 460).

Aponta, ainda, ofensa aos arts. 475-J do CPC/1973 e 23, parágrafo único, III, do DL 7.661/1945, insurgindo-se contra o afastamento da multa, destacando que (e-STJ fls. 461/462):

(...) a indisponibilidade dos bens dos sócios de empresa falida não é automática, mas deve ser prevista expressamente na sentença que decretou a falência. Ou seja, o Recorrido só seria exonerado do seu dever de adimplir voluntariamente a dívida, caso comprovasse a indisponibilidade de seus bens, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Neste sentido, cabe conferir que a decisão recorrida não fez qualquer menção à prova de indisponibilidade dos bens do recorrido. Ao revés, excluiu-se a multa apenas com apoio no fato da falência.

É certo que há hipóteses em que os sócios de empresas falidas ficam privados da administração e disponibilidade de seus bens particulares, todavia tal situação é justificada pela desconsideração da personalidade jurídica da empresa ou pela confusão patrimonial. Isto porque, a falência da pessoa jurídica não enseja a automática falência do sócio. A indisponibilidade de bens dependerá de cada caso, em especial do tipo de sociedade e da responsabilidade do sócio.

Na verdade, extrai-se do acórdão recorrido um equívoco quanto à exclusão da multa moratória, porquanto o Exmo Desembargador Relator registrou que esta teria sido aplicada contra a empresa CCV Construção e Comércio Ltda., ao passo que o devedor e responsável pela dívida é a pessoa física, que foi condenado a pagar honorários advocatícios em favor do Distrito Federal.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 495/510).

O recurso especial foi admitido conforme decisão de fls. 554/557 (e-STJ).

É o relato do necessário.

Decido.

O recurso especial e o agravo foram interpostos com fundamento no Código de Processo Civil de 1973, motivo por que devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, com as interpretações dadas pela jurisprudência desta Corte (Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

Com relação à alegada ofensa ao art. 535 do CPC/1973, verifica-se que - embora o Tribunal de origem não tenha conhecido dos embargos declaratórios por considerar não ter sido apontado vício de que padeceria o acórdão do agravo de instrumento -, no caso dos autos, os aclaratórios não deveriam ter sido conhecidos por intempestividade.

Conforme suscitado nas contrarrazões de fls. 495/510, sequer poderiam ter sido admitidos os embargos declaratórios, pois o prazo para oposição é comum às partes. Com efeito, não se cuida de hipótese de suspensão do prazo em virtude da oposição de embargos declaratórios pela parte contrária, como alegado na petição de fls. 359/362. Confirma-se a jurisprudência do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA NOVOS RECURSOS, EXCETO O DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELA PARTE CONTRÁRIA CONTRA A MESMA DECISÃO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

I - Os Embargos de Declaração opostos por uma das partes não suspende o prazo que a outra parte dispõe para apresentar Embargos Declaratórios contra a mesma decisão.

II - O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

III - Agravo Regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no Ag 1288130/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/05/2010, DJe 14/06/2010)

PROCESSO CIVIL. PRAZO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O prazo para a oposição dos embargos de declaração é comum a ambas as partes, esgotando-se tão logo decorrido o prazo de cinco dias contado da publicação do julgado; conseqüentemente, ainda que opostos embargos de declaração por uma das partes, o curso desse prazo não se interrompe, devendo a outra aproveitá-lo se o acórdão se ressentir de um dos defeitos previstos no art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. Recurso especial não conhecido.

(REsp 330.090/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/06/2006, DJ 30/10/2006, p. 210)

Nesse contexto, publicado o acórdão embargado pelo ora recorrente no dia 12/1/2009, contando-se em dobro, por se tratar de pessoa jurídica de direito público, encerrou-se o prazo para embargos declaratórios no dia 22/9/2009, sendo, desse modo, intempestiva a oposição dos embargos declaratórios em 6/2/2009.

Dessa maneira, ainda que por outro fundamento, correto o não conhecimento dos embargos declaratórios não tendo sido enfrentada a alegação de contradição do acórdão do TJDF.

Por decorrência do não enfrentamento do suposto vício no acórdão recorrido, o Tribunal

de origem não se pronunciou sobre a alegação de que teria havido equívoco no afastamento da multa moratória, por ter considerado a condição de falida da CCV Construções e Comércio Ltda. em benefício do sócio, pessoa física, ora recorrido. Assim, ausente o requisito do prequestionamento da matéria relativa aos arts. 475-J do CPC/1973 e 23, parágrafo único, III, do DL n. 7.661/1945, tal como apresentado nas razões do recurso especial, incidente o óbice das Súmulas n. 282 e 356 do STF. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial. Publique-se e intímem-se.

Conforme se infere da decisão agravada, a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que o prazo para embargos declaratórios é comum às partes, não havendo suspensão ou interrupção na hipótese de oposição dos aclaratórios pela parte contrária. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. OBSCURIDADES DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO. NECESSIDADE DE OPOSIÇÃO ANTES DO JULGAMENTO DO RECURSO SOB PENA DE PRECLUSÃO. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS POR UMA DAS PARTES NÃO INTERROMPEM O PRAZO PARA A PARTE CONTRÁRIA APRESENTAR RECURSO INTEGRATIVO EM FACE DO MESMO DECISUM. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração são recurso com fundamentação vinculada, sendo imprescindível para seu cabimento a demonstração de que a decisão embargada se mostrou obscura, contraditória ou omissa, ou ainda, que incorreu em erro material, conforme disciplina o art. 1.022, I, II e III, do NCPC. Portanto, a mera irresignação com o entendimento apresentado no decisum, objetivando, assim, a reversão do julgado, não tem o condão de viabilizar a oposição dos aclaratórios.

2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a exceção de impedimento deve ser oposta antes do julgamento do recurso pelo órgão colegiado, sob pena de preclusão, sendo, portanto, inadmissível que essa discussão venha a ser suscitada somente em embargos de declaração.

3. Consoante entendimento deste Tribunal, os embargos de declaração opostos por uma das partes não interrompem o prazo que a outra dispõe para apresentar os seus aclaratórios contra o mesmo acórdão.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl nos EDcl na Rcl 18.565/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 18/08/2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS DO ART. 535, CPC. ACÓRDÃO PRIMITIVO. INTEMPESTIVIDADE.

1. "Os Embargos de Declaração opostos por uma das partes não suspende o prazo que a outra parte dispõe para apresentar Embargos Declaratórios contra a mesma decisão" (AgRg nos EDcl no Ag 1.288.130/DF, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 25.5.2010, DJe 14.6.2010).

2. Embargos de declaração não conhecidos.

(EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 167.725/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 01/07/2014)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA NOVOS RECURSOS, EXCETO O DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELA PARTE CONTRÁRIA.

1. Ausência de demonstração do dissenso jurisprudencial quanto à questão relativa à

incompetência absoluta do Juízo, indispensável mesmo se tratando de questão de ordem pública.

2. Descabem embargos de divergência quando o acórdão embargado não conhece do recurso especial pela ausência dos pressupostos de admissibilidade, sem examinar o seu mérito. Precedentes da Corte Especial: AGEREsp 247353 / MG, Min. Félix Fischer, DJ 10.04.2006; AGEREsp 721854 / SP, Min. José Delgado, DJ 17.04.2006.

3. Segundo entendimento da Corte Especial, os embargos de declaração não interrompem o prazo para a oposição, por outros interessados, de embargos declaratórios contra a decisão já embargada.

4. Embargos de divergência parcialmente conhecidos, e, neste ponto, improvidos. (REsp 722.524/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 09/11/2006, DJ 18/12/2006, p. 278)

Assim, inafastável a intempestividade dos dos embargos declaratórios opostos em 6/2/2009 contra decisão publicada em 12/1/2009, mesmo considerando o prazo em dobro da pessoa jurídica de direito público.

Além disso, o Tribunal de origem não debateu a questão relativa ao afastamento da multa moratória, sob a perspectiva da condição de falida da empresa CCV Construções e Comércio Ltda., em benefício do sócio, pessoa física. Dessa forma, mantém-se a incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF, diante da ausência de prequestionamento da tese.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA**

**AgInt no REsp 1.153.112 / DF  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2009/0159822-9

Número de Origem:  
20080020050727 6914102001 3722797

Sessão Virtual de 10/09/2019 a 16/09/2019

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

## **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : ANDRÉ LESTE VALADARES

ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E OUTRO(S) - DF012330

RECORRENTE : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA TERRACAP

ADVOGADO : ALEXANDRE TITO DE OLIVEIRA MOURÃO E OUTRO(S) - DF026185

RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL

PROCURADOR : MARIANA PESSOA DE MELLO PEIXOTO E OUTRO(S) - DF022017

RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL

## **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL

PROCURADOR : MARIANA PESSOA DE MELLO PEIXOTO E OUTRO(S) - DF022017

AGRAVADO : ANDRÉ LESTE VALADARES

ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E OUTRO(S) - DF012330

AGRAVADO : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA TERRACAP

ADVOGADO : ALEXANDRE TITO DE OLIVEIRA MOURÃO E OUTRO(S) - DF026185

## **TERMO**

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 16 de setembro de 2019